



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Tributos. IPTU. Incentivos. Renúncia Receita. LRF: Requisitos. Cumprimento. SUBSTITUTIVO. EMENDA. Quorum: Maioria Absoluta. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria Emenda ao Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto do Executivo n. 21/2026, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A pretensão da Comissão visa alterar apenas o Artigo 12 do Substitutivo apresentado ao Projeto que cria no Município o Programa "IPTU CIDADÃO", com finalidade de premiar os contribuintes que comprovadamente desenvolverem práticas ambientais, sociais, sanitárias e urbanísticas socialmente desejáveis através de descontos no IPTU que poderão chegar a 40% do valor atribuído ao imposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

A Constituição Federal, no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....”

Por sua vez, o mesmo diploma legal no artigo 155, preceitua:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.”

DO MÉRITO:

Como acima exposto, é pretensão da Comissão autora da Emenda apenas alterar a redação do Artigo 12 que trata do início da vigência da referida Lei, fazendo expressar, puro e simplesmente, que **“Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”**, conforme preceitua a Lei Complementar 95.

Não vemos óbice de ordem legal para que a matéria prossiga sua tramitação na forma regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUORUM:

Analisando o dispositivo orgânico podemos perceber pela alínea “a”, do Inciso “I” do § 3º do artigo 52 que o quorum para alteração de matéria concernente ao Código Tributário é de MAIORIA ABSOLUTA, no caso o escoré deve ser de no mínimo 5 votos, independente do número de vereadores presentes.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que preenche os requisitos legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 5 de maio de 2026.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113